



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , DE 2021**  
(à Medida Provisória n° 1.061/2021)

Inclua-se o seguinte inciso V, do §10, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....

.....

§10 .....

.....

V – contas de pagamento, nos termos do disposto na Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013;

VI - ....."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MP 1061/2021, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades, em especial, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Cumpre destacar que as contas de pagamento têm seu regime especificado na Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil, também emitida sob a égide da Lei nº 12.865/2013. Trata-se de conta escritural utilizada pelos emissores para registrar os créditos e débitos dos portadores decorrentes das transações de pagamento realizadas. É uma conta registrada em nome de um usuário (Pessoa Física ou Jurídica) que é usada para a realização de transações de pagamento, tendo sido largamente oferecida pelas fintechs.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Progressistas-PB

SF/21493.14648-01